

II - relativamente ao regime simplificado de tributação previsto na Lei nº 3.168, de 2003, não desobriga do pagamento do adicional correspondente ao FCP devido;

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de Substituição Tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado por força da legislação distrital vigente;
- c) na entrada de bens ou mercadorias no estabelecimento ou na prestação de serviços provenientes de outra Unidade da Federação, para consumo ou integração no ativo permanente;
- d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; e
- e) nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do art. 37 e do § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 1996.

Art. 14. Na hipótese em que os produtos relacionados no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220, de 2008, sofram mudança de regime de tributação diferente do previsto nesta Portaria, os contribuintes deverão adotar os procedimentos respectivos, adequando-se à nova situação.

Art. 15. As obrigações contidas nesta Portaria devem ser observadas sem prejuízo das demais previstas na legislação tributária.

Art. 16. Na escrituração das operações com incidência do FCP, o contribuinte deverá seguir os procedimentos para o registro das obrigações referentes ao adicional previstos no Tutorial de Escrituração Fiscal da EFD ICMS/IPI, instituído por ato do Subsecretário da Receita, disponível na internet no Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal <<https://www.receita.fazenda.df.gov.br>>, área pública do Agênci@Net.

Art. 17. A escrituração relativa aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2019, ainda que extemporânea, será efetuada nos termos do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, e demais legislações específicas.

Art. 18. Ficam convalidadas as emissões de documentos fiscais que utilizaram a alíquota integral prevista no inciso III do art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de junho de 2012, ocorridas até a publicação desta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 1º ao 15 e 17 e 18 da Portaria nº 91, de 2012.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

PORTARIA Nº 273, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria nº 191, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, de que trata o inciso XXXI do art. 79 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e tendo em vista o disposto no art. 170-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997; no Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, e no Ajuste SINIEF nº 8, de 7 de abril de 2022 resolve:

Art. 1º A Portaria nº 191, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

.....

§ 6º

.....

II -

.....

b) pessoa física ou jurídica não inscrita como contribuinte do ICMS;

..... " (NR)

"Art. 12-A.

§ 1º

.....VIII - Alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, registro do emitente do MDF-e para realizar o ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF-e em relação a um contratante." (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

PORTARIA Nº 274, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Homologa o Plano de Destinação de Documentos do Fundo Documental da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de suas competências regimentais e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 24.205, de 10 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Destinação de Documentos do Fundo Documental da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag), aprovado pelo Arquivo Público do Distrito Federal (ArPDF), conforme processo 00040-00017799/2022-48.

Art. 2º Instituir o Plano de Destinação do Fundo Documental da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como um dos instrumentos de gestão e avaliação documental da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO
E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Restituição/Compensação.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 01, de 10/01/2018, subdelegada pela Ordem de Serviço COSIT/SUREC nº 03/2019, fundamentada pela Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e pelo Decreto nº 33.269/2011, resolve: INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo/Protocolo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 20220817--171781, SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: 56.869.886/0002-40, ICMS, 2022, Nos termos do art.15 combinados com o §3º do art.333 do Decreto nº 18.955/1997, cabe restituição do imposto retido para as mercadorias que foram devolvidas, somente ao contribuinte substituído, no caso LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, CF/DF 07.461.175/002-78. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme inciso II e parágrafo 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

MONICA ROCHA FIGUEIROA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Restituição/Compensação.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 01, de 10/01/2018, subdelegada pela Ordem de Serviço COSIT/SUREC nº 03/2019, fundamentada pela Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e pelo Decreto nº 33.269/2011, resolve: INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo/Protocolo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 20220817--171820, SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: 56.869.886/0002-40, ICMS, 2019, Nos termos do art.15 combinados com o §3º do art.333 do Decreto nº 18.955/1997, cabe restituição do imposto retido para as mercadorias que foram devolvidas, somente ao contribuinte substituído, no caso LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, CF/DF 07.461.175/002-78. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme inciso II e parágrafo 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

MONICA ROCHA FIGUEIROA

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS DIRETOS
GERÊNCIA DE GESTÃO DO IPVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Isonção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DE GESTÃO DO IPVA, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS DIRETOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 193, inciso VIII, da Portaria 95, de 16/03/2022, assim como na Ordem de Serviço nº 06, de 19/05/2022, que dá poderes para decidir em primeira instância sobre pedidos de concessão de benefício fiscal de caráter não geral, e ainda com fundamento na Lei nº 6.466, de 27/12/2019, art. 2º, inciso V, e art. 16, que preveem e prorrogam, até 31/12/2023, o reconhecimento de isenção, para os casos que especificam, e com base no parecer que instrui o(s) respectivo(s) processo(s), decide INDEFERIR, conforme o(s) motivo(s) descrito(s) no despacho do relator constante dos autos, o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO/WEB, INTERESSADO, CPF: 20220629-137181, Ateel Cezar Rocha, ***.741.621-**, P20220627-6319, Solange Maria de Sampaio, ***.907.851-**, 20220601-116595, Viviana Maria Bernardo da Silva, ***.488.381-**, 20220615-126046, Lucas Resende Almeida, ***.964.981-**, 20220621-129028, Vaneide Luiza Silva, ***.500.582-**, 20220621-130023, Gleice Calixto Silva, ***.929.011-**, 20220519-107097, Rita Queiroz Chevalier, ***.968.951-**, 20220602-117787, Eduardo Lucas Souza Lima, ***.063.011-**, P20220606-5645, Ivanildo Coutinho de Alcobacas, ***.155.961-**, 20220603-118223, Eunizia Ferreira da Cruz, ***.501.871-**, 20220604-118779, Adalberto Barbosa Leite, ***.703.641-**, 20220608-121634, Joaquim